

AO EXPEDIENTE
Em 15 MAR 2012

Projeto de Lei nº. 406/12

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.
15 MAR 2012
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
20 MAR 2012
Relatório 052/12
Processo 052/12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 037 , DE 15 DE MARÇO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

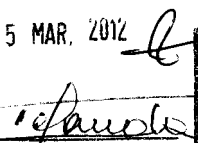
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, nos termos do Convênio ICMS 81/11”.

Nobres Deputados, este projeto, decorrente do Convênio ICMS 81, de 5 de agosto de 2011, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, cujo texto anexamos para apreciação de Vossas Excelências, visa ao interesse da administração tributária, ao criar condições concretas para a arrecadação do ICMS devido por empresas de comunicação e não recolhido devido a controvérsias judiciais e doutrinárias.

Tendo em vista que a matéria tratada provém de um convênio, do qual apenas reproduz os termos com as devidas adequações, lembramos a Vossas Excelências que não existe previsão legal para alteração do seu texto original, sob pena de nulidade, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15 MAR, 2012

Servidor (nome legível)

15 MAR 2012 05:15 0000205 RECEBIDA EM LEGISLATIVA DO ESTADO



02

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, nos termos do Convênio ICMS 81/11.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, nos termos e condições desta Lei, a dispensa da exigência de juros e multas, relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente das prestações de serviços de comunicação relativos à *internet*, conectividade, serviços avançados de *internet*, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de infraestrutura ou componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e *internet*, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até 31 de agosto de 2011.

Art. 2º Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o artigo 1º, realizadas até 31 de dezembro de 2010, de forma que o valor a ser recolhido resulte em carga tributária equivalente à aplicação dos seguintes percentuais:

I – em 9% (nove por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – em 16% (dezesseis por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009; e

III – em 19% (dezenove por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2011, o imposto deverá ser recolhido integralmente, observada a alíquota vigente no estado, nos seguintes prazos:

a) em prazo não superior a dez dias úteis da data de início da vigência da presente Lei, em relação aos serviços prestados no período de 1º de janeiro de 2011 até essa data;

b) nas datas fixadas pela legislação estadual, em relação aos serviços prestados a partir da data de início da vigência da presente Lei.

§ 2º. O benefício fiscal previsto neste artigo:



0311

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no *caput*;

II – impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Estado de Rondônia em razão dos serviços indicados no artigo 1º.

Art. 3º O disposto nesta Lei fica condicionado a que:

I - o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no artigo 1º, judicial ou administrativamente;

II - o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no artigo 1º, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação;

III – o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando ao afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no artigo 1º;

IV - o imposto devido na forma prevista por esta Lei seja integralmente recolhido, em moeda corrente, em prazo não superior a dez dias úteis da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 4º Para efeito de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, a empresa beneficiária deverá:

I – apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, juntando toda a documentação relativa ao período correspondente ao benefício solicitado, bem como os comprovantes de recolhimento efetuados, além de um relatório demonstrativo do montante do seu pleito;

II - firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências desta lei e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas no artigo 1º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor dez dias após a data da sua publicação.